

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/015117
RECORRENTE: ANA ELI DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000295394

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218 I do CTB – “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Arguição dos Art. 90, 267, 281, § Único, inc. II, 282, 285 parágrafos 3º e não recebimento de notificações. Notificação Ficta por impossibilidade de notificação postal, nos termos do artigo 13 da Resolução 619/2016. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000295394**, ao rigor do art. 218, I do CTB, Código: 745-5/0, na data de **28/08/2016**, na Rodovia BA093, Km 19 – Sentido Decrescente, na cidade de DIAS DAVILA/Bahia.

A recorrente apresenta como matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281 II, 90, 267, 282, 285 E 267 do CTB, bem como suposta ausência de notificação. Acostou a documentação necessária à análise de suas argumentações tais como: cópia da NIP, do CRLV, da CNH.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o órgão autuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT expediu a NAI em 09/09/2016, ou seja, em apenas 12 (doze) dias após lavrado o AIT, (28/08/2016), não sendo possível acolher a impugnação levantada pelo Recorrente neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 619/2016 de transcrição abaixo:**

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio. (Grifei)

Outrossim, como resta evidente no Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR'S, é possível identificar que houve tentativa frustrada de entrega da NIP através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS, que devolveu a correspondência ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT) pelo motivo **“AUSENTE”**, sendo considerada válida a notificação para todos os seus efeitos, nos termos do artigo 282 do CTB. Mesmo que frustrada a tentativa de notificação real, a Administração Pública realizou a re-notificação do autuado por edital, devolvendo os prazos de defesa de autuação e recurso à JARI, emitindo, assim, a NAI e a NIP, por publicação em Edital, sendo a NAI no Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE nº 22.132 de 09/03/2017 e a NIP no Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE – nº 22.157. 13/04/2017, (Fonte: SMT: Sistema de Infrações de Trânsito), pelo que considero não houve afronta à ampla defesa e contraditório do administrado, por ser inquestionável a ocorrência da dupla notificação, o que evidencia que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável (artigo 13 da Resolução 619/2016 do CONTRAN. Vejamos:

Art. 13. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva. (grifei)

(...)

Outrossim, a alegação do Art. 90 do CTB, por ausência de sinalização no local da infração BA 093, km 19 no sentido decrescente – DIAS DAVILA, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização vertical, pois, o Recorrente não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e a provar a suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, nenhuma prova fora colacionada aos autos, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical dentro do que determina o Art. 90 do CTB.

Ademais, o requerimento de aplicação do artigo 267 do CTB, pois, em que pese a infração aqui guerreada seja de natureza média, a Recorrente não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão de trânsito, sendo óbice intransponível ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pela norma, de transcrição abaixo:

“Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.” (Grifei).

(...)

Resolução 404 de 12 de junho de 2012 à época

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Art. 9º. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

(...)

§ 1º Até a data do término do prazo para apresentação da defesa de autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Não cabe o recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da Autuação;

§ 11. § 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade documento, emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre a situação de seu prontuário, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração. (Grifos nossos).

É de frisar, portanto, que o requerimento do art. 285, parágrafo 3º, é dado de ofício quando o recurso é dado entrada tempestivamente, não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão Autuador, pelo que as argumentações da Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, Julgando **VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº. **R000295394**, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra **ANA ELI DE OLIVEIRA MARQUES**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000295394** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de março de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI